



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785217 - GO (2024/0415308-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EDENVAL NUNES DA FONSECA - GO009630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, CONFORME SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido pelo crime de extorsão, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para reconsiderar a decisão que manteve a absolvição do recorrido, diante da alegada ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitiva.

3. A questão subsidiária em discussão é a alegação de violação ao art. 748 do Código de Processo Penal, referente à determinação de apagar registros junto às Agências do Sistema Penal no Judiciário.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas suficientes para condenação, com base em análise minuciosa do acervo probatório, o que fundamentou a absolvição do recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7 do STJ.

6. A alegação de violação ao art. 748 do CPP foi afastada, pois a absolvição do recorrido justifica a determinação de não

remanescerem registros negativos em relação aos fatos imputados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785217 - GO (2024/0415308-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EDENVAL NUNES DA FONSECA - GO009630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, CONFORME SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido pelo crime de extorsão, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para reconsiderar a decisão que manteve a absolvição do recorrido, diante da alegada ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitiva.

3. A questão subsidiária em discussão é a alegação de violação ao art. 748 do Código de Processo Penal, referente à determinação de apagar registros junto às Agências do Sistema Penal no Judiciário.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida, pois o Tribunal de origem

concluiu pela ausência de provas suficientes para condenação, com base em análise minuciosa do acervo probatório, o que fundamentou a absolvição do recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7 do STJ.

6. A alegação de violação ao art. 748 do CPP foi afastada, pois a absolvição do recorrido justifica a determinação de não remanescerem registros negativos em relação aos fatos imputados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de decisão monocrática (e-STJ fls. 670-677) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls670-677):

“O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo do óbice da Súmula 83 do STJ, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões

recursais (não incidência da Súmula 283 do STF). Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal não merece provimento.

No que diz respeito à alegação de que houve violação ao art. 158, caput, do Código Penal, em que o Ministério Público pleiteia a condenação do recorrente, ao argumento que a integralidade das provas carreadas é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito imputado, identifico que o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço probatório produzido nos autos, asseverou sobre a ausência de provas quanto à materialidade delitiva relativa ao crime de extorsão, nos seguintes termos (e-STJ fls. 528-532):

A conduta criminoso imputada ao ora Apelante está descrita no art. 158 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: (destaquei) . O tipo penal em referência exige, por óbvio, o “constrangimento”, seja mediante violência ou “ameaça”, sendo esta última a elementar incidente na situação presente.

Quanto ao “constrangimento”, tem por fim a obtenção de um proveito que neste caso seria uma “vantagem econômica”. Na narrativa da Denúncia, o Acusado/Apelante, exigiu a quantia de R\$ 1.000,00 e mais o aparelho celular para não revelar imagens contidas neste aparelho com conteúdo sexual, da Vítima. O Apelante argui, em sua pretensão Recursal, ausência de autoria. Porém, antes disso há que se ter presente a materialidade delitiva, pois somente é autor de uma conduta criminoso uma vez demonstrada a existência deste fato. O Inquérito Policial foi instaurado no dia 23 de junho de 2020 e concluído no dia 29 do mesmo mês e ano ao Judiciário. Porquanto, apenas 7 dias. Para além da ideia de eficiência, houve sim supressão de diligências essenciais. O tempo nem sempre depõe contra o resultado, ainda que a dinâmica dos procedimentos persecutórios não possa seguir simplesmente a métrica temporal de um calendário. Porém, muitas das vezes, a pressa acaba por suprimir diligências fundamentais para a devida apuração dos fatos. Na situação em tela a notícia do suposto fato criminoso, chegou à Autoridade Policial pela narrativa da própria Vítima, que vivia em comunhão com o Imputado há 5 meses. Não obstante a gravidade da conduta, não houve tomada de providências para medidas protetivas, tendo sido o Acusado preso em casa, na posse de dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 1.125,00.

Afirma a Vítima que estava sofrendo ameaças de ter conteúdo de vídeos e imagens íntimos seus divulgados, para familiares, se não entregasse ao Acusado o aparelho celular e a soma de R\$ 1.000,00. Diante disso, a Vítima teria se rendido as ameaças, entregando o que lhe fora pedido, tendo antes levantado a quantia junto ao banco Itaú. Diante destas circunstâncias, era inevitável a realização de diligências para o fim de se confirmar a narrativa da Vítima. Para se confirmar a existência de imagens ou vídeos comprometedores, fator de intimidação à Vítima pela ameaça de divulgação, seria premente a constatação de sua existência. Assim, o aparelho celular haveria de ser periciado, antes que fossem simplesmente apagadas as imagens, como diz ter ocorrido na própria Delegacia a mando da Autoridade Policial. Do contrário, em caso da não existência do elemento que servia de pressão, qual seja as imagens íntimas, a ponto de gerar apreensão na Vítima ante o temor de suas divulgações, o constrangimento seria inócuo, sem resultado algum. Neste ponto, uma

vez “formatado” o aparelho celular, na própria Delegacia, imediatamente a sua apreensão, sem antes periciá-lo, fez sumir a evidência do fator essencial à caracterização do crime, na forma narrada. Assim, não só eliminou a prova principal, como impediu que na fase judicial pudesse ser produzida, por conta do seu perecimento definitivo. Noutro ponto, tendo a Vítima relatado se ver obrigada a fazer um saque no banco da quantia exigida, destinado ao pagamento exigido pelo agente criminoso, a comprovação desta operação financeira, e que se faria com a simples juntada de extrato bancário fornecido por ela a Autoridade Policial, era prova inarredável nesta investigação criminal, não podendo passar despercebida. Poderia, ao menos, ter feito a especificação das notas com as quais a Vítima então fez o pagamento (indicação de quantas notas de cada valor), para confirmar no momento da prisão. Não só deixou de existir esta cautela, como, a quantia apreendida era superior, não coincidindo com os valores ditos como entregues. Em relação a este meio de prova, inclusive por constar da narrativa na Denúncia, teria e seria plenamente possível produzi-la na fase judicial, mas ao que consta quedou a Acusação, deixando de fazê-lo. Não existem provas testemunhas dos fatos. Os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase judicial nada esclarecem, porque não assistiram os fatos e apenas reproduzem o que ouviram da própria Vítima. Porquanto, o elemento fulcral, sobre o qual assenta a Acusação e ao cabo resulta na compreensão do Juiz Sentenciante, é exclusivamente o depoimento da Vítima, cujos excertos replico:

Que foi uma situação de discussão verbal realmente ; Que eu pequei e sai; Que falei que ele deixasse o celular lá; Que ele estava deitado ; Que ele ficou deitado lá; Que vim pro serviço; Que do serviço eu fiquei preocupada dele não deixar o celular; Que eu não voltei na casa; Que eu fui a delegacia ; Que fui a delegacia para registrar a ocorrência; Que sim; Que eu fui a delegacia registrar a ocorrência; Que no caso eu sentei com a escrivã e expliquei pra ela; Que eu falei que o que eu quero é o celular; Que tudo bem; Que se está assinado, eu assinei realmente tudo bem; Que eu estava muito nervosa; Que estava com medo de realmente de acontecer de divulgar esse vídeo para os meus filhos ; Que eu no momento não falei; Que não; Que ele falou que passaria pra minha família; Que a família que eu tenho e minha mãe, meu irmão e meus filhos; Que não, só meus; Que não sabia; Que ele falou do dinheiro; Que falou assim pra mim ficar com isso aqui, pra mim não divulgar, você me dá mil reais ; Que foi isso; Que ele que estipulou mesmo o valor, mil reais; Que devolveu; Que todo; Que tinha todo o que eu tinha passado e o que ele tinha na carteira; Que na nossa casa; Que nós estávamos morando juntos; Que apagou; Que apagou tudo no dia lá na hora; Que eles me entregaram e resetou o celular; Que lá na delegacia; Que eles pegaram e formataram o celular e apagou tudo; Que sim a própria polícia que fez ; Que nós estávamos no momento de discussão; Que pra falar a verdade eu acredito que foi da parte dele foi o término pra ele, não pra mim, pra ele; Que não foi uma situação assim que a gente viveu e ele me ameaçou por que a gente falou que ia terminar; Que ele falou na questão; Que falou assim; Que não me entregou o celular naquela ocasião que a gente discutiu; Que ele pegou e falou que queria os mil reais para não divulgar o vídeo ; Que sim naquele momento foi; Que para não passar para minha família; Que no Itaú; Que não; Que foi no outro dia; Que tivemos essa situação a noite e de manhã eu fiz o saque : Que sim; Que fiz por que eu queria os vídeos; Que no caso eu não queria acreditar que ele também poderia fazer; Que por via das dúvidas eu passei ; Que o celular eu comprei o celular e dei pra ele ; Que sim, eu dei pra ele; Que sim; Que ficava ali tudo junto ; Que sim; Que foi quando eu estava a serviço; Que eu fui chamada no meu local de

trabalho; Que na ocasião ele não me entregou; Que na hora ele não me entregou o celular; Que eu não esperei ; Que fui chamada no meu serviço; Que tive que sair as pressas; Que não peguei e fiquei naquele medo ; Que falei assim ele não vai me entregar o celular com os vídeos; Que foi quando eu tomei a decisão de registrar a ocorrência ; Que eu entreguei e fui chamada no trabalho; Que não tive tempo de pedir naquele momento por que eu fui chamada no serviço e voltei correndo; [...] Que hoje depois que a gente se encontrou , que sentou , que conversou , que colocou tudo a onde deveria colocar, nós estamos bem sim; Que não sinto constrangimento nenhum nem ameaçada por ele hora nenhuma; Que ele é uma pessoa que hoje eu veio assim que nós erramos com situações do momento; Que eu não tenho medo dele ; (negritei e grifei) Quanto ao Acusado, ao ser ouvido em Juízo, relatou. Depoimento Acusado: Que chegar a falar eu falei, mas é uma coisa que eu não ia fazer; Que ia prejudicar ela e eu também; Que nosso; Que foi; Que não; que em relação aos mil reais não foi isso não; Que em relação aos mil reais, que foi quando nós discutimos eu falei pra ele que acabei tudo que eu tinha lá em Uruaçu para poder vir ficar aqui ; Que a única coisa que ela falou foi põe o preço que eu pago; Que ela ficou preocupada; Que só que eu não ia fazer; Que estava no meu e no dela Que era o dela; Que o LG ficava comigo; Que não; Que não; Que não; Que estava lá e nós estávamos mexendo; Que mexendo em um e no outro; Que eu peguei o dela e falei vou ficar com esse, (negritei e grifei) Insisto, as testemunhas ouvidas remetem apenas ao que souberam pela Vítima e porquanto nada acrescentam.

Assim, os elementos de provas apresentados pela Acusação, na fase judicial, resumem-se às falas dos envolvidos, coincidentes quanto as discussões. Neste ponto, acompanhando as narrativas, nota-se que as exaltações se deram no calor de discussão entre eles, fato reconhecido por ambos. O Apelante, nega, todavia, ter tentado extorquir a Vítima. Ainda assim, permaneceram sobre o mesmo teto, não tendo havido nenhuma providência imediata quanto a necessidade protetiva, inclusive diante da relação convivência entre ambos, podendo ela contar com instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. Mesmo diante da notícia dos fatos, não houve nenhuma providência neste sentido. Aliás, a narrativa seguinte da Vítima, atesta a solução do problema. Diz que tudo ficou resolvido (depois de devolvido seu aparelho celular), a ponto de ter contato novamente com o Apelante, dizendo mais que não se sente constrangida, ameaçada, ou possui medo dele. Isso resume bem o desfecho dos acontecimentos, provenientes de uma discussão mais acalorada entre eles. Na versão do Apelante, quando da discussão chegou a comentou que havia acabado com tudo na cidade de Uruaçu para estar lá, com ela em Niquelândia. Foi quando, então, por conta disso, a própria Vítima disse para que “ele colocasse preço” que ela “pagaria”. Quanto as imagens que supostamente existiam, e que não podem mais ser recuperadas por conta do aqodamento em apagá-las antes de qualquer perícia, sequer pode-se descrever seus conteúdos. Todavia, ainda assim, afirmou o Acusado quando interrogado que estavam em ambos os aparelhos celulares (inclusive no dele, que foi presenteado pela Vítima como ela admite), e no dia do ocorrido estavam “mexendo juntos”. E segue dizendo que jamais faria a divulgação de qualquer imagem, porque assim estaria se expondo também. Por tudo que se viu, ou se deixou de apurar, não há elementos que possam comprovar a materialidade do fato criminoso imputado. Por consequência, não se pode falar em autoria, ante a ausência de comprovação de ilícito penal, ao menos nos moldes apresentados na Denúncia. Dessarte, a absolvição é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal.

Do julgamento regional, extrai-se que, após minuciosa análise do

acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu-se pela ausência de elementos que comprovassem a autoria e a materialidade delitiva, o que fundamentou a absolvição do recorrido pelo crime imputado, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato). Destacou-se, dentre outros pontos, que a prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, resumiu-se às declarações da vítima e do recorrido, feitas em um contexto de discussão acalorada, além da negativa do recorrido quanto à prática de extorsão. Ademais, ressaltou-se a inexistência de provas sobre o suposto elemento de pressão (as imagens íntimas), bem como a inexistência de testemunhas que presenciaram os fatos. Dessa forma, devidamente fundamentada a decisão do Tribunal de origem, com análise da integralidade do acervo probatório, não se verifica a alegada suficiência probatória para embasar um édito condenatório pelo crime previsto no art. 158, caput, do Código Penal.

Destaque-se que "é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição" (AgRg no REsp 1512026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015). Ademais, para inverter as conclusões do Tribunal de origem para acatar a pretensão condenatória, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem asseverou a insuficiência probatória para condenação pelo crime de estelionato contra a Previdência Social. Desse modo, o pleito de condenação incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração do julgado demandaria o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp n. 518.850/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017.) Grifos acrescidos [...]

Quanto à alegação subsidiária de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o acórdão e a respectiva decisão dos embargos de declaração foram omissos quanto a) à integralidade do acervo probatório, o qual é suficiente para condenação; b) à natureza jurídica do crime formal e desnecessidade de prova quanto ao conteúdo erótico utilizado pelo recorrido, assim como da desnecessidade da efetiva percepção da vantagem indevida; c) às diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 492/2023 e função do Poder Judiciário para garantir o sistema normativo de proteção dos direitos humanos; e d) à inexistência de direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, concluo que tais argumentos não merecem provimento. Isso porque os acórdãos recorridos afastaram a revisão almejada pelo Ministério Público, de forma clara e fundamentada, baseando-se nas provas carreadas aos autos, indicando as razões pelas quais a Corte concluiu pela inexistência de provas quanto ao fato criminoso, conforme já explanado nesta decisão. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme ao estabelecer que: "Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos

condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida” (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 03/07/2023).

Assim, afasto a aventada violação ao art. 619 do CPP e, por consequência, o pleito de nulidade.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao artigo 748 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu “a existência do Direito ao Esquecimento, como decorrência do Princípio da Dignidade” e determinou que “sejam apagados todos os registros junto as Agências do Sistema Penal no Judiciário, em relação aos fatos imputados ao Apelante, devendo, para tanto, o Juízo de Origem tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Decisão, oficiando-se às respectivas Agências Penais para atendimento desta determinação, bem ainda, fazendo cumprir junto à Escrivania ou Unidade Administrativa sob sua jurisdição, o mandamento de baixa nos dados de seu controle, de modo a não remanescerem registros negativos ao Sentenciado, em relação aos fatos que a ele foram imputados na Ação Penal, donde adveio o presente Recurso” (e-STJ fl. 535). Quanto ao ponto, o Ministério Público alega que tal entendimento contraria o teor do art. 748 do Código de Processo Penal, requerendo a reforma do acórdão para “afastar a incidência do direito ao esquecimento como fundamento apto a eliminar as informações registraes acerca dos antecedentes do recorrido dos bancos de dados da Justiça e da Segurança Pública, resguardando a possibilidade de seu uso, unicamente, na individualização judicial da pena, na esteira da jurisprudência dessa Corte” (e-STJ fl. 608). Sem razão, contudo, o órgão. Com efeito, o art. 748 do Código de Processo Penal trata do instituto da reabilitação, prevendo expressamente que “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.

Acontece que no caso em análise houve a absolvição do recorrido, não havendo sentido na argumentação trazida pelo Parquet de que deve ser resguardado o acesso aos registros para o fim de consulta pelo Poder Judiciário quando da individualização da pena em diverso e eventual processo-crime.

Com efeito, tratando-se de decreto absolutório, não há qualquer possibilidade de influência na dosimetria da pena em nova ação penal. Ademais, o acórdão limitou-se a determinar que não mais remanesçam registros negativos ao sentenciado em relação aos fatos a ele imputados neste feito, o que é perfeitamente cabível, ante a sua absolvição.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do agravo anteriormente interposto, sustentando, em apertada síntese, que merece reforma a decisão agravada, uma vez que presentes prova tanto da materialidade delitiva, quanto da autoria, reprimindo-se a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Alega, também, ser necessário o reconhecimento da violação ao art. 748 do CPP, e a reforma da decisão que mantém

determinação de se apagar os registros junto as Agências do Sistema Penal no Judiciário, em relação aos fatos imputados ao réu.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida pelo agravante, a decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Pelo que se extrai, na realidade, o agravante limitou-se a reprimir os argumentos do agravo em recurso especial anteriormente interposto, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 18/11/2016).

No caso dos autos, o agravante sequer impugna o óbice relativo à Súmula 7 referenciado na decisão que demonstrou ser inviável o acolhimento da pretensão condenatória deduzida. Pelo contrário, pelo que se extrai, o recorrente reitera, integralmente, as razões anteriores, retomando elementos de provas explorados durante a instrução processual e pugnando, assim, pela imposição do decreto condenatório ao agravado. Já quanto às demais alegações, percebe-se também uma integral reiteração das teses já aventadas e devidamente afastadas pela decisão agravada.

No mais, cumpre consignar que a própria decisão impugnada asseverou que o Tribunal a quo, mais próximo da prova produzida, concluiu pela ausência de elementos que comprovassem a autoria e a materialidade delitiva, o que fundamentou a absolvição do recorrido pelo crime imputado, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato). Destacou-se, dentre outros pontos, que a prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, resumiu-se às declarações da vítima e do recorrido, feitas em um contexto de discussão acalorada, além da negativa do recorrido quanto à prática de extorsão. Ademais, ressaltou-se a inexistência de provas sobre o suposto elemento de pressão (as imagens íntimas), bem como a inexistência de testemunhas que presenciaram os fatos.

Assim, entender de forma contrária demandaria necessária reavaliação fática, que não é admitida em sede de recurso especial.

É imperioso também frisar que a jurisprudência desta Corte compreende que a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre o ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso, conforme frisado na decisão impugnada, os acórdãos recorridos afastaram a revisão almejada pelo Ministério Público, de forma clara e fundamentada, baseando-se nas provas carreadas aos autos, indicando as razões pelas quais a Corte concluiu pela inexistência de provas quanto ao fato criminoso. Logo, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional ou latente omissão, pois os pontos relevantes ao deslinde da causa foram devidamente analisados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem analisou de forma suficiente os elementos fático-probatórios constantes dos autos e expôs as razões para a manutenção do édito condenatório, em que pese ter afirmado que os ditames do art. 226 do CPP configuram mera recomendação, entendimento atualmente superado por esta Corte.

3. "Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Ressalta-se que 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012)." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.304.637/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.

II - No tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

As demais questões aventadas, inclusive no tocante ao artigo 748, do CPP, já foram devidamente apreciadas pela decisão impugnada, e, tendo o agravante tão somente renovado as mesmas razões em seu recurso, dispensável é a reiteração da fundamentação adotada, na medida em que evidenciada sua total impertinência face à absolvição reconhecida em favor do recorrido.

Em igual sentido, oportuno mencionar que as Turmas Criminais desta

Corte são firmes ao asseverar que *"o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir"*.

Nesse sentido: EDcl no RHC 164616 / GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/04/2023; AgRg no AREsp 2478214 / GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe 23/04/2024; AgRg no HC 633447 / GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe 15/06/2023.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0415308-6

AgRg no
AREsp 2.785.217 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 530157085 53015708520208090113

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : EDENVAL NUNES DA FONSECA - GO009630

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : EDENVAL NUNES DA FONSECA - GO009630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.